

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a condicionalidade de serviço voluntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas à prestação de serviço voluntário por membro da família, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sem prejuízo do auxílio financeiro referido em seu art. 3º-A, e, no que couber, ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de oitenta e cinco por cento em estabelecimento de ensino regular, além de outras previstas em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, baseia-se na transferência direta de renda com

condicionalidades, por meio de pagamento de benefícios que variam de R\$ 15,00 a R\$ 95,00 mensais, a mais de 11 milhões de famílias consideradas extremamente pobres (com renda mensal *per capita* até R\$ 60,00) ou pobres (com renda mensal *per capita* de R\$ 60,01 a R\$ 120,00).

As condicionalidades, atualmente, constituem obrigações nas áreas de educação e saúde a serem cumpridas pelas famílias beneficiárias do Programa. Representam, portanto, compromissos por elas assumidos junto aos governos e junto à sociedade que financia a transferência de renda.

O requisito de cumprimento das condicionalidades está diretamente relacionado ao fato de que o Programa Bolsa Família não deve ser somente mais uma política pública voltada ao alívio imediato da fome e da escassez de recursos. O Programa também envolve dimensões cujo foco reside no reforço da cidadania entre as camadas mais pobres da população, com o objetivo de auxiliar as famílias mais carentes a romper o ciclo de pobreza que se propaga por gerações.

Nesse sentido está a coordenação em relação a um número cada vez maior de programas complementares, que visam ao desenvolvimento das famílias, em busca da superação de sua situação de vulnerabilidade social. Como exemplos de programas complementares estão os de geração de trabalho e renda, de alfabetização de adultos, de fornecimento de registro civil e demais documentos, além do Fome Zero – no qual o Bolsa Família está integrado –, voltado à promoção da segurança alimentar e nutricional pela parcela da população sem acesso a uma alimentação adequada.

Com base em tais princípios, entendemos salutar a introdução da condicionalidade de prestação de serviço voluntário por um ou mais membros da família interessada em assegurar o direito a receber o benefício do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sem prejuízo do auxílio financeiro do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, previsto no art. 3º-A da referida Lei.

A legislação vigente já permite que uma mesma família, de acordo com o valor de sua renda mensal *per capita*, acumule a renda do Programa Bolsa Família com o auxílio do PNPE, uma vez que este último apresenta duração máxima de seis meses e abrange apenas os jovens

prestadores de serviço voluntário entre dezesseis e vinte e quatro anos. Por todo o exposto, trata-se de potencial oportunidade de inserção do beneficiário do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho, conjugada a um retorno social de grande valor à comunidade na qual ele está inserido.

Desse modo, por sua relevância social, apresentamos o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA